PROJETO DE LEI Nº 652/2021

DISPÕE sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Município de Manaus aos doadores de sangue.

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos o doador regular de sangue no âmbito da administração direta e indireta do Município de Manaus.

Parágrafo único. Considera-se doador regular de sangue aquele que realize, no mínimo, 03 (três) doações em um período de 12 (doze) meses, atestadas por órgão oficial ou entidade credenciada pelo poder público.

Art. 2º Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública do Município de Manaus ficam obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais de concursos públicos e de processos seletivos, cuja omissão não resulta em perda do benefício.

Parágrafo único. Para exercer o direito previsto nesta Lei, o doador fica obrigado a apresentar comprovante de sua condição no ato da inscrição no concurso público ou processo seletivo, devidamente datado.

Art. 3º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no art. 1º, tenha obtido, com o emprego de fraude ou de qualquer outro meio que evidencie a má-fé, a isenção de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I – deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa e contraditório;

II – importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Ficando caracterizada a hipótese prevista no art. 3º, o candidato ficará impedido de se inscrever em concurso público ou processo seletivo promovido pela Administração Pública do Município de Manaus pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 5º O Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adriano Jorge, 30 de novembro de 2021.

AMOM MANDEL LINS FILHO
Vereador da Cidade de Manaus

GABINETE DO VEREADOR AMOM MANDEL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores de sangue, bem como do número de doadores regulares.

Tal estímulo se faz necessário em razão dos baixos estoques nos bancos de sangue dos hospitais de Manaus/AM, em especial da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – HEMOAM, que tem realizado diversas campanhas ao longo dos anos para estimular esse ato que salva vidas de pessoas que se submetem a tratamentos, cirurgias, que tenham doenças crônicas ou, até mesmo para o tratamento de pessoas que tenham sofrido acidentes.

Repisa-se que a isenção de taxa em concursos públicos em razão da comprovação da doação de sangue já é consignado em diversos entes da federação, como no Distrito Federal (Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012), Estado do Paraná (Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017), Estado de Santa Catarina (Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997), entre outros.

Em Manaus/AM, a Lei Municipal nº 2.608, de 15 de maio de 2020, tem teor parecido, isentando do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus os doadores de medula óssea.

Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no presente Projeto de Lei, em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, ter assentado entendimento de que não há inconstitucionalidade em lei resultante de iniciativa parlamentar que estabeleça isenção do pagamento de taxa de concurso público, senão vejamos:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a

> utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
> (STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)

Importante destacar que, por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei que ora se apresenta não fere a determinação constitucional de não comercializar sangue e derivados.

Nesse sentido, considerando a competência estabelecida no art. 155 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei, visto que busca alcançar pretensão de cunho de interesse público, sob a égide do princípio do bem comum e da coletividade.

Plenário Adriano Jorge, 30 de novembro de 2021.

AMOM MANDEL LINS FILHO
Vereador da Cidade de Manaus